



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## **LEI Nº. 3.783, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009.**

Institui o *Programa Vale Universidade*, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Vale Universidade com o objetivo de oferecer aos estudantes universitários de baixa renda e aos acadêmicos indígenas da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) oportunidade de aprimorar a sua formação profissional, por meio de estágio, mediante a concessão de benefício social.

§ 1º. O estágio compreenderá a participação do estudante em atividades que lhe proporcionem aprendizagem social e profissional, por meio de convivência com situações reais de vida e trabalho em órgãos e entidades da administração pública estadual ou municipais, universidades parceiras e organizações não governamentais, acordado diretamente pela Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social (SETAS).

§ 2º. O referido programa proporcionará ao acadêmico indígena da UEMS, inscrito e habilitado, oportunidade de aprimorar a sua formação profissional com a aplicação dos conhecimentos adquiridos em sala de aula, contribuindo para o reflexo do processo educativo no fortalecimento das culturas e comunidades indígenas de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º. O estudante universitário de baixa renda, habilitado, selecionado e em exercício no estágio de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei, receberá apoio financeiro, sob a forma de concessão de benefício social, que poderá ser repassado diretamente ao estagiário ou à instituição de ensino, para ajudar no custeio da sua formação profissional.

Art. 3º. O acadêmico indígena da UEMS, inscrito, habilitado e em exercício no estágio de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei, receberá apoio financeiro a título de benefício social.

Art. 4º. O estágio de que trata este Programa não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 5º. As regras relativas à inscrição, seleção, habilitação, supervisão, concessão de benefício e execução deste Programa serão regulamentadas por ato do Poder Executivo.

Art. 6º. Os recursos financeiros do *Programa Vale Universidade* serão provenientes:

I - do Tesouro do Estado;

II - de convênios;

III - de doações de pessoas físicas ou jurídicas;

IV - do Fundo de Investimentos Sociais (FIS);

V - do Fundo de Combate à Erradicação da Pobreza (FECOMP).



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 7º. Os valores dos benefícios de que tratam os arts. 2º e 3º serão fixados e reajustados por ato do Governador, de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária do Estado.

Art. 8º. O Programa Vale Universidade será implementado, coordenado e administrado pela Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social, por intermédio da Superintendência de Projetos Especiais em parceria com a UEMS, quando for o caso.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 16 de novembro de 2009.

**ANDRÉ PUCCINELLI**  
Governador do Estado